

**PROJETO DE LEI Nº 109/2001**

RECEBIDO EM: 27 de setembro de 2002.

Nº DO PROJETO: 109/2001

SÚMULA: Institui na saúde pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

AUTORA: Laurinha Luiza Dall'Igna -PPB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de setembro de 2002

**VOTAÇÃO SIMPLES**

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de dezembro de 2002 – aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de dezembro de 2002 – – aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

Este projeto de lei foi aprovado com emendas, apresentadas pelos vereadores Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse-PDT e Vilmar Maccari – PDT

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de dezembro de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1264/2002

LEI Nº: 2212, de 18 de dezembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2931, do dia 20 de dezembro de 2002.

Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2931 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2002



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 2.212

**Data:** 18 de dezembro de 2002.  
**Súmula:** Institui na Saúde Pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído na Saúde Pública do Município de Pato Branco, o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

**Art. 2º.** Serão beneficiados pelos serviços previstos no programa instituído por esta lei, as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e/ou maternidade.

**Parágrafo único.** Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais e que resida no município a pelo menos 03 (três) anos. Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

**Art. 3º.** Fica o Município de Pato Branco autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos e particulares, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e instituições de ensino superior públicas e particulares, para realização dos exames previstos nesta lei, quando não efetuados diretamente pelo laboratório municipal ou, ainda, quando este não tiver capacidade para a realização do total de exames necessários.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta lei, serão suportadas por dotação consignada no orçamento municipal vigente.

**Art. 5º.** O Município de Pato Branco destinará anualmente em seu orçamento, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do programa instituído por esta lei e de despesas decorrentes de convênios nela previstas.

**Art. 6º.** O órgão de saúde do Município de Pato Branco, fica responsável pela execução e acompanhamento da presente lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de Lei nº 109/2001, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dell'igna.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 2002.

  
Clóvis Santos Padoan  
Prefeito Municipal



|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Flo. N.º 38 2      |
| VISTO              |

# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## **PROJETO DE LEI Nº 109/2001**

**Súmula:** Institui na Saúde Pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

**Art. 1º** - Fica instituído na Saúde Pública do Município de Pato Branco, o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

**Art. 2º** - Serão beneficiados pelos serviços previstos no programa instituído por esta lei, as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e/ou maternidade.

**Parágrafo único.** Para obter o benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais e que resida no município a pelo menos 03 (três) anos. Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

**Art. 3º** - Fica o Município de Pato Branco autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos e particulares, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e instituições de ensino superior públicas e particulares, para realização dos exames previstos nesta lei, quando não efetuados diretamente pelo laboratório municipal ou, ainda, quando este não tiver capacidade para a realização do total de exames necessários.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta lei, serão suportadas por dotação consignada no orçamento municipal vigente.

**Art. 5º** - O Município de Pato Branco destinará anualmente em seu orçamento, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do programa instituído por esta lei e de despesas decorrentes de convênios nela previstas.

**Art. 6º** - O órgão de saúde do Município de Pato Branco, fica responsável pela execução e acompanhamento da presente lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 109/2001, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Ígna – PPB.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDU  
Data: 12/12/2002  
Hora: 18h Sueli  
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.  
Fls. N.º 37  
VISTO

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 109/2001**:

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 109/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

**“Art. 2º - Serão beneficiados pelos serviços previstos no programa instituído por esta lei, às pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária, em processo judicial, para fins de comprovação de filiação, paternidade e/ou maternidade.”**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 109/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

**“Art. 2º - .....**

**Parágrafo único - Para obter o benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais e que reside no Município a pelo menos 03 (três) anos. Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração e residência, deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.”**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2002.

*[Handwritten signatures and initials on a grid of dashed lines]*

*[Illegible signature]*  
*[Illegible signature]*  
*[Illegible signature]*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2002

A vereadora Laurinha Luiza Dall'igna - PPB, pretende apoio do douto plenário desta Casa Legislativa, através da matéria ora analisada, para instituir na Saúde Pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por DNA.

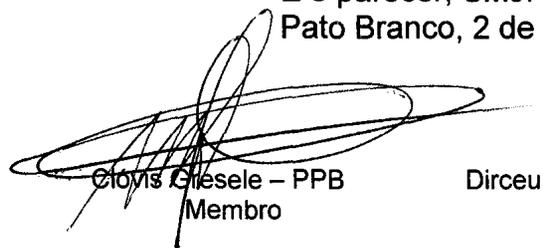
Sobre a matéria, em nível federal, existe o projeto de lei nº 327, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido, que dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade, os quais deverão ser realizados diretamente por unidade hospitalar pública ou mediante convênio com o SUS.

Vemos, portanto, que em nível federal já existe a gratuidade do referido exame. Em nível municipal, as pessoas que se enquadram no que dispõe o parágrafo único do artigo 2º do presente projeto de lei, poderão se ter seu direito da realização do exame de DNA, gratuitamente. Referido dispositivo prevê que, para obter o benefício previsto nesta lei, a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 5 salários mínimos mensais, ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes.

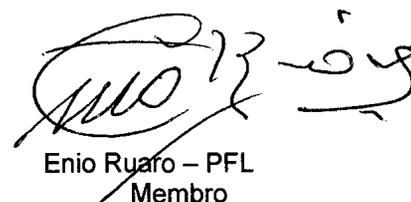
A matéria encontra-se amparada legalmente e, como pudemos observar, após sua análise, a mesma é de interesse social.

Portanto, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.  
Pato Branco, 2 de dezembro de 2002.

  
Glóris Giesele - PPB  
Membro

  
Dirceu Dimas Pereira - PPS  
Membro

  
Enio Ruaro - PFL  
Membro

  
Nelson Bertani - PDT  
Presidente Relator

  
Vilmar Maccari - PDT  
Membro

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2001

Através da matéria ora analisada, pretende a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, obter autorização legislativa para instituir na Saúde Pública do Município de Pato Branco, o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por DNA.

No artigo 2º do projeto de lei em tela, consta que serão beneficiados pelos serviços previstos no programa instituído por esta lei, todas as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por DNA, for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, para, em processo judicial, comprovar a filiação, paternidade e/ou maternidade.

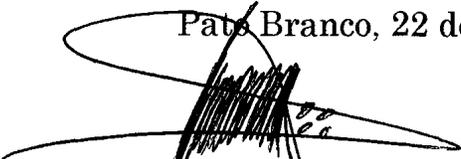
A pessoa interessada em obter o benefício, deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mensais, ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes. Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração ou situação econômica, deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

A matéria é de interesse da população menos favorecida, que se sentirá amparada quando necessitar da realização do exame de DNA.

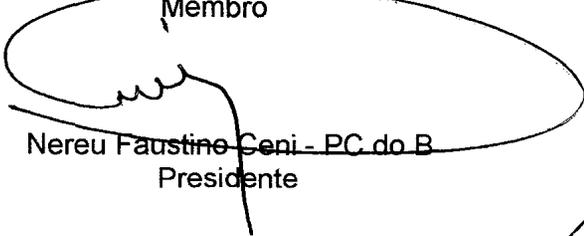
Diante disso, e por a mesma se encontrar amparada legalmente, esta comissão, após análise, emite PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o parecer da Comissão de Mérito, sob censura.

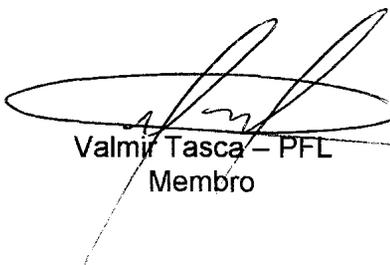
Pato Branco, 22 de novembro de 2002.

  
Antonio Urbano da Silva - PSC  
Membro

  
Dirceu Dimas Pereira - PPS  
Membro

  
Nereu Faustino Geni - PC do B  
Presidente

  
Pedro Martins de Mello - PFL  
Relator

  
Valmir Tasca - PFL  
Membro

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2001

Pretende a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, através do projeto de lei em tela, obter autorização legislativa para instituir na Saúde Pública do Município de Pato Branco, o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por DNA.

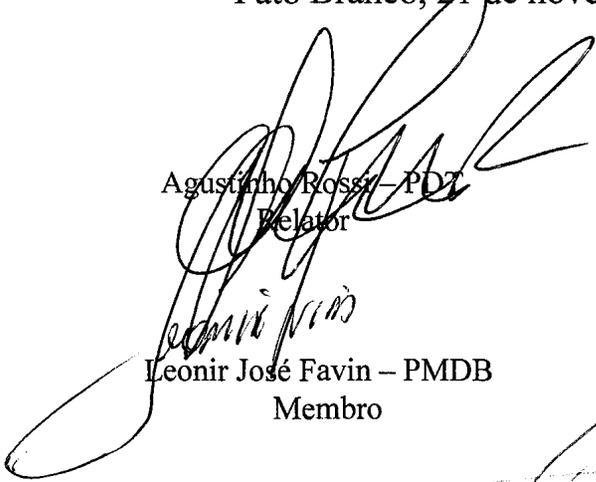
Se aprovada a matéria, serão beneficiados pelos serviços prestados no aludido programa, todas as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por DNA for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, para, em processo judicial, comprovar a filiação, paternidade e/ou maternidade, sendo que para obter tal benefício a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mensais, ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes.

A matéria visa beneficiar as pessoas de média e baixa renda e encontra-se amparada legalmente.

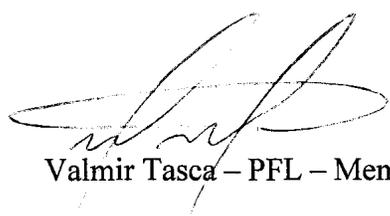
Diante disso, esta comissão, após analisar o projeto, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

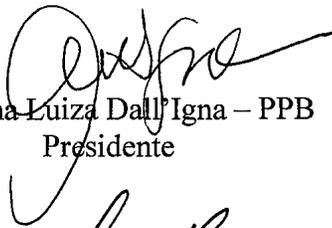
É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 21 de novembro de 2001.

  
Agostinho Rossi – PDT  
Relator

  
Leonir José Favini – PMDB  
Membro

  
Valmir Tasca – PFL – Membro

  
Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB  
Presidente

  
Silvio Hasse – PDT  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco  
Fls. N.º 32

## COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI N 109/2002

Através do projeto de lei em análise, a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, deseja obter autorização legislativa para instituir na Saúde Pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por DNA.

Sabe-se que é grande o número de pessoas que lutam na justiça para ter sua paternidade reconhecida ou a de seus filhos, porém, hoje em dia é difícil um juiz sentenciar um caso de paternidade baseado somente em provas testemunhais, tornando-se necessário então, a investigação de vínculo genético de filiação por DNA. Sabe-se que este exame tem um custo relativamente alto e que a maioria das pessoas interessadas na investigação de paternidade são pessoas humildes que dependem dele para reivindicar uma pensão.

Serão beneficiadas por este programa, segundo o artigo 2º do projeto de lei, todas as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por DNA for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário em processo judicial, para comprovar filiação, paternidade e/ou maternidade.

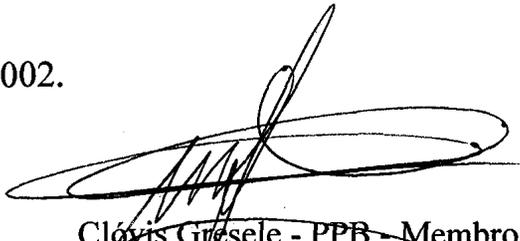
Para ter acesso gratuito ao exame a pessoa deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde que tem renda não superior a 3 (três) salários mínimos por mês, sendo que fica a cargo do Município de Pato Branco firmar convênio com instituições que realizem o referido exame.

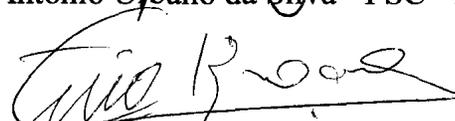
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

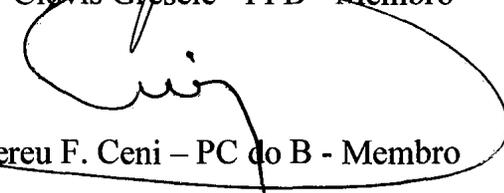
É o parecer, SMJ.

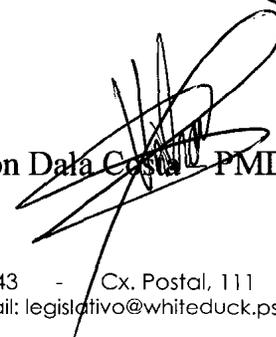
Pato Branco, 4 de dezembro de 2002.

  
Antonio Urbano da Silva - PSC - Presidente

  
Clóvis Grisele - PPB - Membro

  
Enio Ruaro - PFL - Relator

  
Nereu F. Ceni - PC do B - Membro

  
Vilson Dala Costa - PMDB - Membro

PUBLICADO  
Jornal *Diário do Paraná*  
N.º \_\_\_\_\_ Data *28/04/02*  
Assinatura *Regue*

## **Laboratório ajuda no combate ao crime**

O governador Jaime Lerner inaugurou nesta quinta-feira, em Curitiba, o Laboratório de Genética Molecular Forense para a realização de exames de DNA, que serão utilizados na investigação de crimes e na confirmação de paternidade. No Brasil, apenas São Paulo e o Distrito Federal têm laboratórios similares.

“É mais uma importante iniciativa na área da segurança. O Estado ainda garantirá o atendimento a pessoas carentes que necessitam fazer testes de DNA para identificação de paternidade”, disse Lerner. Também participaram da inauguração a secretária da Criança e Assuntos da Família, Fani Lerner, e o secretário da Segurança Pública, José Tavares.

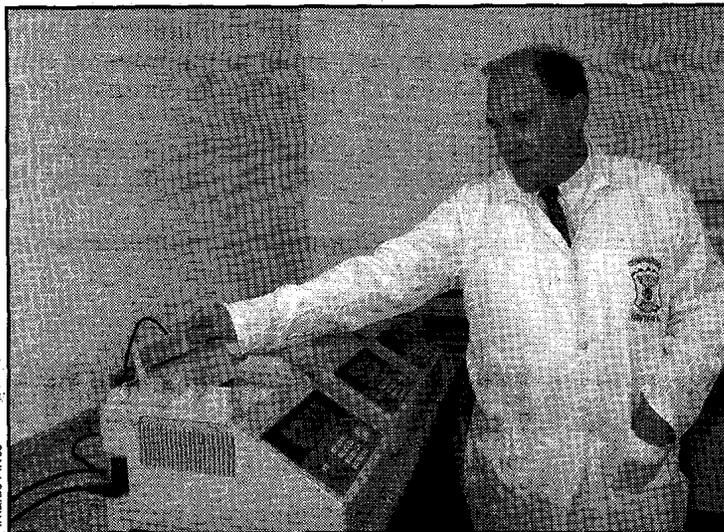
O governo do Paraná é um dos poucos do país a contar com um laboratório próprio para o exame de DNA, ao lado do Estado de São Paulo e do Distrito Federal. Mas somente a unidade paranaense oferece os exames de confirmação de paternidade.

Com investimento de R\$ 922 mil, o novo laboratório oferecerá exames gratuitos de DNA a famílias com renda até R\$ 300,00. Em um laboratório particular, o custo do exame é de cerca de R\$ 1.000,00. O atendimento dos pedidos seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual da Criança e do Adoles-

cente. Terão prioridade crianças portadoras de deficiência, com idade mais avançada e ainda de acordo com o nível de renda da família. “As crianças das famílias de rendas mais baixas serão priorizadas, desde que os pedidos sejam encaminhados pela Justiça”, explicou Fani Lerner.

Segundo a secretária, a cada ano surgem no Paraná uma média de 6.000 novos casos para investigação de paternidade. Atualmente, 10 mil processos estão parados na Justiça do Estado por falta do exame de DNA. “Sabemos que é difícil atender essa demanda, que está bastante reprimida, mas esse laboratório será decisivo para que o Estado ofereça oportunidades de se fazer esse tipo de exame”, disse.

O atendimento no interior será feito por meio de kits especiais. O material será recolhido no local onde está a criança, sem a necessidade de deslocamento até Curitiba.



**Laboratório:** Instituto de Criminalística fará 50 exames por mês.

PUBLICADO  
 Jornal Gazeta do Paraná  
 N.º 20182 de 26.04.02  
 Assessor: Rongue

# Famílias de baixa renda terão exames de paternidade gratuitos

Foi inaugurado  
 o laboratório  
 de genética  
 molecular do  
 Instituto  
 de Criminalística

**FOI INAUGURADO ONTEM O LABORATÓRIO** para exames de DNA do Instituto de Criminalística do Paraná, em Curitiba. O Laboratório de Genética Molecular Forense irá ajudar na solução de casos criminais e, principalmente, na identificação de paternidade. Famílias com renda de

paternidade. Até agora, os exames eram feitos em um laboratório particular de Curitiba, por meio de convênio. A estimativa da Secretaria Estadual de Segurança Pública é de conseguir realizar 400 exames de DNA este ano. Mas de acordo com a secretária da Criança e do Adolescente, Fani Lerner, surgem todos os anos uma média de 6 mil novos casos para investigação de paternidade.

"Sabemos que é difícil atender essa demanda, que está bastante reprimida, mas este laboratório será decisivo para que o Estado ofereça oportunidades de se fazer esse tipo de exame", disse.

Para a promotora Galatéia Fridlund, da Promotoria de Investigação de



## MEDICINA

# Carentes poderão fazer teste de DNA gratuito, em março

Mas o tempo de espera poderá ser longo, segundo especialistas

O GOVERNO DO ESTADO PRETENDE inaugurar, no início de março, o Laboratório de Genética Molecular Forense, que além de auxiliar nos inquéritos policiais, será utilizado na realização de exames gratuitos de DNA para a investigação de paternidade. A previsão é que, no primeiro ano de funcionamento, o laboratório realize cerca de 45 testes por mês. Apesar dos benefícios à população mais carente, os testes gratuitos foram recebidos com ressalvas por profissionais da área devido a experiências semelhantes adotadas em outros estados.

Em São Paulo, por exemplo, a procura pelos exames foi tão grande que, para fazer e receber os resultados, a fila de espera chega a cinco anos. Segundo o médico geneticista Salmo Raskin, foi realizado um levantamento na Vara de

## JUSTIÇA

### Acordos resolvem 70% dos casos

Mais de 5 mil pessoas procuraram o Ministério Público de Curitiba, no ano passado, para obter informações sobre os procedimentos de reconhecimento da paternidade. No ano anterior, foram 4.500 consultas. Para atender à demanda crescente, há quatro anos, foi criada na capital a Promotoria de Investigação de Paternidade. Segundo a promotora Galatéia Fridlund, 70% dos casos são resolvidos por acordos, sem a necessidade de encaminhar os processos à Justiça. O fator preponderante para os acordos são os testes de DNA. A realização do exame é sugerida pelo Ministério Público, caso o suposto pai não reconheça a criança nas reuniões de conciliação. São indicados cinco laboratórios credenciados e os custos são divididos entre a mãe e o suposto pai. Os preços dos exames giram em torno de R\$ 650, mas podem ser divididos em até seis parcelas. "Caso o resultado dê negativo, a mãe tem que reembolsar o valor do exame para o suposto pai", explica Galatéia. O número de processos aumentou depois da criação da lei que obriga os cartórios a comunicar à Justiça os casos em que não consta o nome do pai na certidão de nascimento.

Registro Civil e foi verificado que haveria cerca de cinco mil casos de paternidade pendentes em Curitiba. Somente a Promotoria de Investigação de Paternidade da capital encaminhou, no ano passado, 313 exames de DNA para laboratórios.

"O exame gratuito é uma faca de dois gumes", comentou a promotora Galatéia Fridlund. Segundo ela, se por um

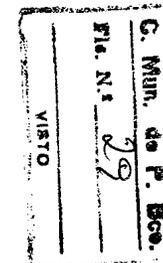
lado, permite que as pessoas mais pobres tenham acesso a um exame caro (cerca de R\$ 600), por outro, pode fazer com que aumente o tempo de espera para conseguir os resultados. "Hoje em dia, em alguns casos excepcionais e com o pedido da Justiça, os laboratórios realizam exames gratuitamente", afirmou a promotora. Ela informou que alguns réus

podem apelar para o exame gratuito, sabendo da demora, para protelar uma decisão desfavorável.

Em 1998, foi realizada no Paraná uma experiência de exames de DNA gratuitos por meio de um acordo entre a Secretaria de Justiça e a Corregedoria da Justiça. Com a possibilidade de não pagar nada, os pedidos de testes foram encaminhados para o estado, o que fez com que praticamente todos os processos de investigação de paternidade ficassem parados por quase um ano, até a obtenção dos resultados. No meio daquele ano, o programa foi interrompido por falta de verbas e todos os pedidos tiveram que ser encaminhados novamente para laboratórios particulares.

Raskin, que é dono de um laboratório de análises genéticas, sugere que, para evitar filas para o exame gratuito, o governo abra licitação para que empresas particulares atendam o excedente de demanda, subsidiando parte dos custos. "Esta solução foi adotada em São Paulo para tentar diminuir a fila de espera", disse Raskin.

de FÁBIO OKUBARU





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fl. N.º 27         |
| VISTO              |

**LEI Nº 10.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.3º .....

.....

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

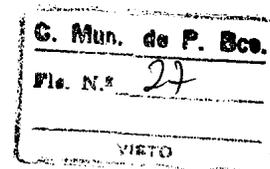
Brasília, 6 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
*José Serra*  
*Roberto Brant*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.12.2001



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.**

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Vetado) **(Redaçã dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)**

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Inciso incluído pela Lei nº 10.317, de 6.12.2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado de divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

**(Incluído pela Lei nº 7.288, de 18/12/84)**

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. **(Redaçã dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)**

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. **(Redaçã dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)**

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. **(Redaçã dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)**

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.  
**(Incluído pela Lei nº 6.654, de 30/05/79)**

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.  
**(Incluído pela Lei nº 7.871, de 08/11/89)**

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

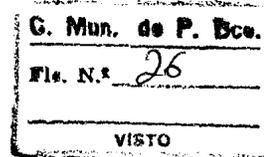
Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

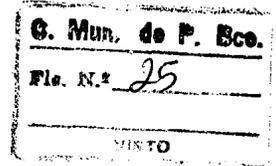
Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.



Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.



§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. **(Redaç dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/77)**

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. **(Incluído pela Lei nº 6.465, de 14/11/77)**

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. **(Redaç dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/77)**

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

09/11/2001

**(Incluído  
pela Lei  
nº  
6.248, de 08/10/75)**

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

**(Incluído  
pela Lei  
nº  
6.248, de 08/10/75)**

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

**(Incluído  
pela Lei  
nº  
6.248, de 08/10/75)**

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

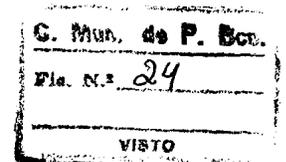
**(Redaçã dada pela Lei  
nº  
6.014, de 27/12/73)**

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.  
Fls. N.º 23

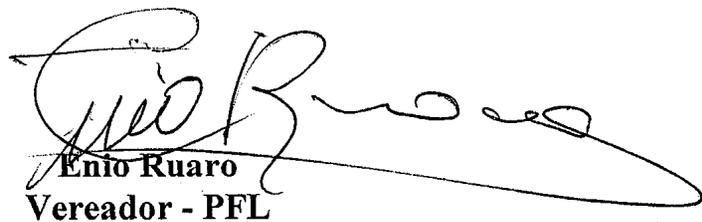
RECEBIDO  
Data 23/11/01 Hora 10h  
Assinatura Ruzue  
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

**Exmo. Sr.  
Nereu Faustino Ceni  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

O vereador infra-assinado, **Enio Ruaro – PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Defesa do Cidadão para o projeto de lei nº 109/2001, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, que institui na saúde pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A., requer seja oficiado ao Presidente do Senado Federal, Senhor Ramez Tebet, solicitando posicionamento de como encontra-se o trâmite do projeto de lei nº 327, de 1999, de autoria do senador Geraldo Cândido, que dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (D.N.A.), para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

O projeto de lei da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna, é idêntico ao projeto de lei que tramita no Senado. Caso o projeto do senador seja aprovado em Brasília, beneficiará todo Brasil com a gratuidade do exame.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 23 de novembro de 2001.

  
**Enio Ruaro**  
Vereador - PFL

## Exame de DNA gratuito foi um dos principais temas da semana

Uma das mais importantes decisões tomadas pelo Senado nesta semana alterou a Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados, para permitir que pessoas sem renda envolvidas em processo de investigação de maternidade ou paternidade tenham direito a fazer gratuitamente o exame de DNA.

A decisão, celebrada por vários senadores como histórica, foi presenciada pela vereadora de Santos (SP) Sandra Arantes do Nascimento. Mediante esse exame, ela conseguiu provar na Justiça que é filha de Edson Arantes do Nascimento, o Pelé. O relator da matéria, senador Sebastião Rocha (PDT-AP), ressaltou que o projeto acabará com as incertezas quanto à paternidade presumida e quanto às dúvidas geradas por possíveis fraudes na definição da mãe biológica.

Também nesta semana, o Senado decidiu que a fabricação e o comércio de produtos químicos que possam ser usados na elaboração de entorpecentes terão fiscalização mais rigorosa. Caberá ao Ministério da Justiça definir os produtos a serem controlados. A decisão também ins-

tituiu taxa de controle e fiscalização de produtos químicos, a ser paga por quem os fabrique e comercialize.

O Senado aprovou ainda projeto que obriga os fabricantes de produtos dietéticos a indicar na embalagem a qualidade e a quantidade de adoçantes (edulcorantes) utilizados em sua composição.

Em primeiro turno, foi aprovada proposta de emenda à Constituição (PEC) destinando mais recursos aos fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. De iniciativa do senador Ademir Andrade (PSB-PA), a proposta eleva a parcela dirigida ao financiamento do setor produtivo nas três regiões de 3% para 4% de toda a arrecadação dos Impostos de Renda (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI). A matéria será submetida a novo turno de votação.

# JORNAL DO SENADO

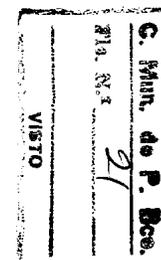
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SENADO FEDERAL

ANO VII – Nº 1.405 – BRASÍLIA, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2001

## Plenário aprova gratuidade do exame de DNA para carentes

Projeto que altera a lei de assistência judiciária a pessoas de baixa renda foi encaminhado à sanção presidencial. Vários senadores destacaram a importância social da matéria

O Plenário do Senado aprovou ontem projeto de lei da Câmara que permite a pessoas de baixa renda realizar gratuitamente o exame de DNA em processos de investigação de paternidade ou maternidade. O projeto foi enviado à sanção presidencial.



## Vai à sanção pro Comissão a gratuidade de Europa

... de P. Bco. 20  
VISTO

Foi aprovada ontem a proposta que prevê o benefício de investigação de maternidade ou paternidade

Congressistas do Parlamento I

O presidente do Senado, Ramez Tebet, anunciou que enviaria ainda ontem à sanção presidencial o projeto de lei que permite às pessoas de baixa renda realizar gratuitamente, em processo de investigação de maternidade ou paternidade, o exame de DNA.

Oriundo da Câmara, o projeto altera a lei que concede assistência judiciária aos necessitados, isentando do pagamento do exame aquele que não pode pagá-lo. Ao final da votação, Ramez Tebet cumprimentou o autor da iniciativa, deputado Coriolano Sales (PMDB-BA), que se encontrava no Plenário.

A matéria deveria ter sido votada na semana passada, mas houve longo debate em razão de o Poder Executivo reccar os custos que o benefício demandaria no Orçamento da União. Antes da votação, o senador



Houve longo debate em Plenário antes de o projeto ser aprovado

José Fogaça (PPS-RS) disse que “a inteligência do projeto” está exatamente em atribuir ao Judiciário as despesas com os exames.

Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o senador Sebastião Rocha (PDT-AP) lembrou, em seu relatório, que a lei hoje protege os filhos havidos fora do casamento ou adotados, proibindo discriminação relativa à

filiação. No seu entender, contudo, continuava a incerteza a respeito da paternidade, que é presumida, e da própria maternidade, visto serem possíveis fraudes na definição da mãe biológica.

— Com a aprovação do projeto, dá-se agora a quem não tem condição financeira de investigar a paternidade e a maternidade verdadeira a possibilidade de descobri-la — disse o senador.

### Senadores aplaudem aprovação da proposta

Senadores se manifestaram em Plenário para apoiar a aprovação do projeto que garante a pessoas de baixa renda a gratuidade do exame de DNA. Vários deles homenagearam a vereadora Sandra Arantes do Nascimento Felinto, de Santos (SP), que provou na Justiça ser filha de Pelé e conseguiu aprovar em sua cidade projeto parecido. Após a aprovação da proposta, ela parabenizou o Senado “por ter entendido a importância social do projeto”. Segundo Sandra, o exame do DNA custa cerca de R\$ 900. “É muito caro para a maioria da população”, disse.

O senador Sebastião Rocha lembrou que a Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados já prevê que as custas do processo sejam pagas pela parte vencida.

Se o perdedor comprovar ser uma pessoa sem condições de se manter, não será obrigado a pagar pelo exame, conforme o projeto aprovado.

Líder do governo, o senador Artur da Távola (PSDB-RJ) explicou que o governo deixou de se opor ao projeto devido à sua importância social. Afirmando que o Senado realizava uma sessão histórica, o senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) disse que a proposta estava sendo aguardada com otimismo pelas pessoas mais pobres e preencherá “inaceitável lacuna no exercício dos direitos sociais”.

A senadora Emilia Fernandes (PT-RS) afirmou que o projeto facilitará as investigações de paternidade para as famílias des-

protegidas. Heloísa Helena (PT-AL) apontou o grande abismo social existente no país para louvar a mudança que permitirá aos necessitados o acesso ao direito de investigar sua filiação. O senador José Fogaça (PPS-RS) ressaltou a consistência da medida. Ele destacou que o custeio dos exames ficará a cargo do Judiciário.

Para Ademir Andrade (PSB-PA), “todo ser humano tem o direito de saber quem é seu pai”. O senador Tião Viana (PT-AC) louvou a coragem e determinação com que a senadora Heloísa Helena defendeu a proposta. O senador Carlos Patrocínio (PTB-TO) pediu que o presidente da República sancione o mais rapidamente possível o projeto.

# JORNAL DO SENADO

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SENADO FEDERAL

ANO VII - Nº 1.401 - BRASÍLIA, QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2001

BRASÍLIA, QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2001

JORNAL DO SENADO

3

## Plenário vota gratuidade do exame de DNA

Projeto, que garante o benefício a pessoas de baixa renda, recebeu na CCJ parecer favorável de Sebastião Rocha. O Senado deve examinar também a transformação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro em autarquia

O Senado deve votar hoje projeto de lei que torna gratuito, para pessoas de baixa renda, o exame de DNA. A proposta, que teve origem na Câmara dos Deputados, altera a lei de assistência judiciária aos necessitados, com o objetivo de isentar do pagamento do exame a pessoa que, integrando ação de investigação de paternidade ou maternidade, não possa pagá-lo sem prejudicar o sustento da família.

Relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o senador Sebastião Rocha (PDT-AP) defende a aprovação da proposta. Ele lembra que, pela Constituição, hoje estão protegidos os filhos havidos fora



Sebastião Rocha considera que a proposta contribui na investigação de paternidade e até mesmo de maternidade

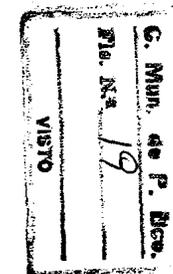
do casamento ou adotados, mas “perdura a incerteza a respeito da paternidade, que é presumida, e da própria maternidade, visto serem possíveis fraudes na definição da mãe biológica”.

Sebastião Rocha também argu-

menta que a Lei nº 8.560/92 oferece a possibilidade investigativa da paternidade, mas não prevê a gratuidade do exame.

Também hoje o Senado vota projeto de lei da Câmara dos Deputados que cria a autarquia federal Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. O projeto tem parecer favorável do senador Antonio Carlos Júnior (PFL-BA).

Na mesma sessão, o Plenário deve realizar o segundo dia de discussão, em primeiro turno, da proposta de emenda à Constituição que estende a quaisquer profissionais de saúde a autorização para acumular dois cargos públicos remunerados.



14/11/2001

## Vai a votação exame de DNA grátis para carentes

Projeto que altera a lei que concede assistência judiciária aos necessitados será examinado na quarta-feira pelo Plenário

O Senado vota nesta quarta-feira projeto destinado a alterar a lei que concede assistência judiciária aos necessitados, a fim de incluir o exame de DNA entre seus benefícios. Oriundo da Câmara, o projeto isenta do pagamento do exame a pessoa que, integrando ação de investigação de paternidade ou maternidade, não possa pagá-lo sem prejudicar o sustento da própria família.

Tendo se manifestado favorável à matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o senador Sebastião Rocha (PDT-AP) observou que o texto constitucional hoje protege os filhos havidos fora do casamento ou adotados, proibindo discriminação relativa à filiação. Ele acha, contudo, que continua a incerteza a respeito da paternidade, que é presu-



Sebastião Rocha quer acabar com incerteza a respeito de paternidade

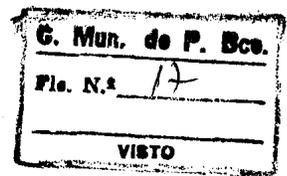
mida, e da própria maternidade, visto ser possível haver fraude na definição da mãe biológica.

Sebastião Rocha disse que essa incerteza deve gerar, mesmo para quem não tem condição financeira, o direito de investigar a paternidade verdadeira. Ele também constatou que a Lei 8.560/92 oferece a possibilidade investigativa da paternidade, mas não prevê a gratuidade dessa investigação. O

projeto que o Senado votará coloca essa gratuidade na Lei 1.060/52, que contempla as isenções das custas processuais.

Amanhã os senadores deliberam sobre requerimento da senadora Heloísa Helena (PT-AL) para que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditoria no metrô do Distrito Federal, a fim de verificar os quantitativos das medições de serviços realizados naquela obra e determinar o custo real da parte do empreendimento já implantado.

O Senado também inicia a discussão de proposta de emenda à Constituição que estende a quaisquer profissionais de saúde a autorização para acumular dois cargos públicos remunerados. A proposta parte do princípio de que todo e qualquer profissional que atue em saúde pública é um agente promotor de saúde, o que modifica a concepção que privilegia o profissional médico como agente único.



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 1999.**  
**(Do Senador Geraldo Cândido)**  
**Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processos de reconhecimento de paternidade.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada a realização gratuita de exames de Código Genético (DNA) às pessoas beneficiadas pelos preceitos estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 2 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

**Art. 2º** Os exames de que trata esta lei serão realizados diretamente por unidade hospitalar pública ou mediante convênio com o SUS (Sistema Único de Saúde).

**Parágrafo único.** No caso da impossibilidade da realização do exame por parte da unidade hospitalar pública, esta providenciará junto ao Sistema único de Saúde (SUS) a realização deste exame em seus laboratórios credenciados.

**Art. 3º** Os exames de Código Genético (DNA) serão solicitados pelo Ministério Público ou determinados, de ofício, pela autoridade judiciária, com a finalidade probante nos processos de investigação de paternidade, além daqueles circunscritos aos delitos que digam respeito à liberdade sexual.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação.

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 16        |
| VISTO              |

## **Justificação**

***A Constituição Federal determina, no parágrafo 6º do artigo 227: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".***

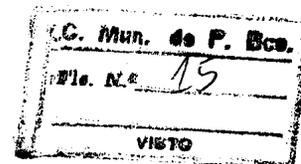
***Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu art. 27, que: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescindível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".***

***A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e classifica estas pessoas como "...aquelas cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".***

***O exame de Código Genético (DNA - ácido desoxirribonucléico) é uma prova irrefutável, que pode colaborar efetivamente para a solução de inúmeras situações pendentes, no que se refere à omissão de alguns pais, quanto ao apoio indispensável a ser dado a seus filhos, através do reconhecimento da paternidade destas crianças, bem como para fortalecer provas que subsidiem a conclusão de processos que inviabilizam que tal iniciativa seja empreendida por mulheres de baixa renda. Além de constituírem o grupo que mais carece de ajuda para o provimento de seus filhos, as mulheres também representam o grupo onde reside a maior incidência de mães solteiras chefes de família.***

***Todavia, os elevados preços cobrados pelas clínicas particulares para a prestação deste serviço inviabilizam o acesso de mulheres de baixa renda, que são justamente aquelas que mais necessitam.***

***É sabido que centenas de mães lutam na justiça para verem a paternidade dos seus filhos reconhecida. Enquanto isto não acontece, crianças encontram-se desamparadas, pelo simples fato de ser impossível economicamente a realização do exame de DNA. Inúmeros processos que investigam a paternidade estão paralisados exatamente por não existir o exame de DNA à disposição da população.***



***O próprio Poder Judiciário reconhece o elevado alcance social desta medida, quando afirma que centenas de processos estão paralisados nas Varas de Família em virtude "das partes não possuírem meios de suportar o ônus da perícia decorrente".***

***A aprovação desta Lei irá atender uma demanda crescente de mulheres que buscam provar na Justiça a identidade de pais que se recusam a prover a manutenção de seus filhos.***

***Sala das Sessões,***

**Senador GERALDO CÂNDIDO**

### **PARECER Nº 278, DE 2000**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido, que dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético (DNA) para instruir processo de reconhecimento de paternidade.**

***Relator ad hoc: Senador Alvaro Dias***

#### **I – Relatório**

***O Projeto de Lei do Senado nº 327, de 1999, de autoria do eminente Senador Geraldo Cândido, tem por objetivo assegurar a realização gratuita de exames de material genético às pessoas beneficiárias da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido apresentado no dia 11 de maio de 1999.***

***Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para ser apreciado em regime de decisão terminativo, segundo os termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, segundo o disposto no art. 101, do mesmo Regimento.***

***Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.***

#### **II – Análise**

***Tendo por arrimo os dispositivos constates do texto constitucional, em seu art. 227, § 6º, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), art. 2º, parágrafo único, que dizem respeito ao amparo dos filhos e seu direito ao reconhecimento de seu estado de filiação, o nobre Senado aduz que:***

**"Essa sabido que centena de mães lutam na justiça para verem a paternidade dos seus filhos reconhecida. Enquanto isto não acontece, crianças encontram-se desamparadas, pelo simples fato de ser impossível economicamente a realização do exame de DNA. Inúmeros processos que investigam a paternidade estão paralisados exatamente por não existir o exame de DNA, à disposição da população."**

**Articulando o acima referido com o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, que considera necessitado da assistência judiciária gratuita, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas dos processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família o autor pretende estender a cobertura dos serviços do Sistema Único de Saúde à realização dos exames de código genético para determinação da paternidade, visando ao equacionamento das distorções apontadas por ele na justificação do projeto.**

**No tocante à juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei sob exame em nada as fere. Com respeito ao viés constitucional, afigura-se-nos tal projeto de lei contido nos lindes da Carta Magna quanto às atribuições do Congresso Nacional, não invadindo seara de outro Poder da República, limitando-se, quando se refere ao Sistema Único de Saúde, a especificar atividades já exercidas por esse, sem atribuir-lhe novas funções.**

**Relativamente ao mérito, a proposição merece toda a nossa aquiescência, vez que meritória é a sua finalidade, máxime quando se contrasta a grave realidade social de nosso País, tão bem realçada pelo autor, na justificação do projeto.**

**Há de corrigir, tão-só, o assinalamento de prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei, como consta do art. 5º da proposição, vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, considerando inconstitucional tal dispositivo.**

### **III – Voto**

**Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado n 327, de 1999.**

**Sala da Comissão, 15 de março de 2000.**

**Senador José Agripino  
Presidente  
Senador Alvaro Dias  
Relator ad hoc  
Senador Roberto Requião e outros**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Flo. N.º 13

VISTO

## **ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2001**

Pretende a Vereadora subscritora do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir na Saúde Pública do Município de Pato Branco, o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

Dispõe a proposição, de que serão beneficiados pelos serviços previstos no aludido programa todas as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genérico por D.N.A., for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, para, em processo judicial, comprovar a filiação, paternidade e/ou maternidade, sendo que para obter tal benefício a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes.

A matéria estipula ainda autorização ao município para firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos e particulares, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e instituições de ensino superior públicas e particulares, para realização do aludido exame, quando não efetuados diretamente pelo laboratório municipal ou, ainda, quando este não tiver capacidade para a realização do total de exames necessários.

Diante dos benefícios preconizados na proposição, convém a Comissão de Mérito dentro das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa, **avaliar se o critério (quantum da remuneração) para fazer jus a tal serviço, alcança os objetivos do programa, que em nosso ver é de atingir os mais carentes, bem como, officiar a Fundação de Saúde de Pato Branco, para que informe se o laboratório municipal está apto a realizar o exame de D.N.A.**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

|                   |
|-------------------|
| C. Mun. de P. Bco |
| Fls. N.º 12       |
| VISTO             |

Pelo que se tem conhecimento, o custo do referido exame laboratorial é de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), razão pela qual torna-se imperioso rever o critério remuneratório proposto, visando que o mesmo venha alcançar efetivamente os mais necessitados.

As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do referido programa serão suportadas por dotação consignada no orçamento municipal vigente, competindo ao órgão de saúde o Município a responsabilidade pela execução e acompanhamento do mesmo.

O programa de prestação de serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A a que se refere esta proposição, **encontra-se previsto dentre as metas e objetivos para o exercício de 2.002 consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.057, de 02 de julho de 2.001)**, o que em tese garantirá verba orçamentária para a implantação e execução do mesmo.

A matéria encontra guarida na norma contida nos artigos 23, inciso II e 196 da Constituição Federal e nos artigos 124 e 187 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Feitas essas considerações e efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.  
Pato Branco, 05 de novembro de 2.001.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

## 10. SAÚDE

### Objetivos:

Desenvolver e modernizar as ações de saúde pública e elevar os níveis de atendimento à população do Município, de forma a reduzir os custos sociais resultantes da falta de prevenção; proporcionar atendimento médico básico, especializado e hospitalar a toda população; operacionalizar as ações do Sistema Único de Saúde, através do atendimento médico ambulatorial e hospitalar. Executar programas preventivos: de promoção à saúde, de educação à saúde, de saúde da família, de agentes comunitários, de saúde da mulher, de planejamento familiar, preventivo oncológico, de saúde da criança, nutricional, doenças crônico-degenerativas, doenças endêmicas, DST e AIDS, saúde do idoso, saúde do jovem e adolescente, de vigilância sanitária e epidemiológica.

### Principais Metas :

| Especificação   | Unidade Medida | 2002    |
|---|----------------|---------|
| <b>Atenção Básica</b>                                     |                |         |
| Gerenciar, manter e equipar Unidades de Saúde             | unidade        | 17      |
| Implantar Unidades de Saúde                               | unidade        | 2       |
| Realizar procedimentos de atenção básica                  | procedimento   | 320.000 |
| Aquisição de veículos                                     | veículo        | 3       |
| Construir unidade do CRÊ                                  | unidade        | 1       |
| Manter, implantar e implementar programas                 | programa       | 20      |
| Capacitar profissionais                                   | evento         | 100     |
|   | servidor       | 300     |
| Instituir e manter programa de exame laboratorial DNA     | programa       | 1       |
| <b>Assistência Hospitalar e Ambulatorial</b>              |                |         |
| Realizar procedimentos especializados                     | procedimento   | 210000  |
| Realizar procedimentos assistenciais de alta complexidade | procedimento   | 123.231 |
| Realizar internação hospitalar                            | internamento   | 7.108   |
| <b>Suporte Profilático e Terapêutico</b>                  |                |         |
| Implantar programa de fitoterapia                         | programa       | 1       |
| Implementar progr. de apoio, diagnóstico e terapia        | programa       | 1       |
| <b>Vigilância Sanitária</b>                               |                |         |
| Manter serviços de vigilância sanitária                   | serviço        | 1       |
| Implantar e implementar programa de vigilância sanitária. | programa       | 1       |
| <b>Vigilância Epidemiológica</b>                          |                |         |
| Manter programa de controle de doenças endêmicas          | programa       | 1       |
| Manter serviços de epidemiologia                          | serviço        | 1       |
| Aquisição de veículo                                      | veículo        | 1       |
| <b>Alimentação e Nutrição</b>                             |                |         |
| Implantar e implementar programa de nutrição              | Programa       | 1       |

Retirada em 5/12/2002

|                      |
|----------------------|
| G. Mun. de P. Branco |
| Fla. N.º 10          |
| VISTO                |



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **VILMAR MACCARI - PSDB** e **SILVIO HASSE - PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 109/2001:

## EMENDA MODIFICATIVA

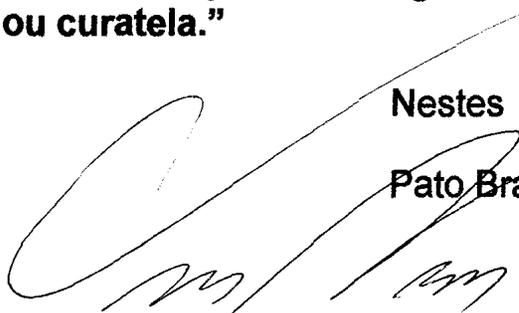
Modifica a redação do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 109/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - .....

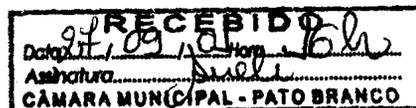
**Parágrafo único. Para obter o benefício previsto no “caput” deste artigo, a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 03 (três) salários mínimos mensais, ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes. Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração ou situação econômica, deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.”**

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 03 de outubro de 2.001.

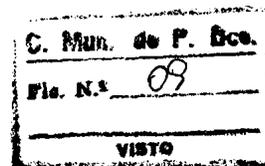
  
Vilmar Maccari - Vereador PSDB

  
Silvio Hasse - Vereador PSDB



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

A vereadora infra-assinado, **LAURINHA LUIZA DALL'IGNA - PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto de lei:

### **PROJETO DE LEI Nº 109/2001**

**Súmula:** Institui na Saúde Pública do Município de Pato Branco o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

**Art. 1º** - Fica instituído na Saúde Pública do Município de Pato Branco, o programa de prestação dos serviços de exame laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.

**Art. 2º** - Serão beneficiados pelos serviços previstos no programa instituído por esta lei, todas as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, para, em processo judicial, comprovar a filiação, paternidade e/ou maternidade.

**Parágrafo único.** Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Saúde, que percebe remuneração não superior ao equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes. Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração ou situação econômica, deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 02        |
| VISTO              |

**Art. 3º** - Fica o Município de Pato Branco autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos e particulares, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e instituições de ensino superior públicas e particulares, para realização dos exames previstos nesta lei, quando não efetuados diretamente pelo laboratório municipal ou, ainda, quando este não tiver capacidade para a realização do total de exames necessários.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes com a implantação e manutenção do programa a que se refere esta lei, serão suportadas por dotação consignada no orçamento municipal vigente.

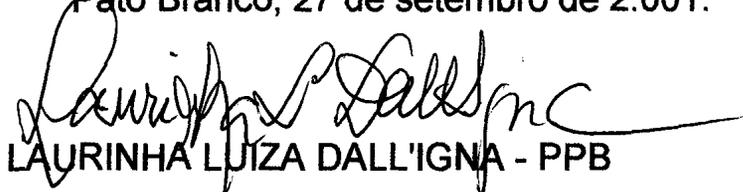
**Art. 5º** - O Município de Pato Branco destinará anualmente em seu orçamento, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do programa instituído por esta lei e de despesas decorrentes de convênios nela previstas.

**Art. 6º** - O órgão de saúde do Município de Pato Branco, fica responsável pela execução e acompanhamento da presente lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de setembro de 2001.

  
LAURINHA LUIZA DALL'IGNA - PPB

Vereadora Proponente

**Camara Municipal de Pato Branco**

|                             |
|-----------------------------|
| <b>C. Mun. de P. Branco</b> |
| Fls. N.º <u>07</u>          |
| <b>VISTO</b>                |

**De:** "acamsop" <acamsop@qualinet.com.br>  
**Para:** "Camara Municipal de Pato Branco" <legislativo@whiteduck.com.br>  
**Enviada em:** Segunda-feira, 8 de Outubro de 2001 17:18  
**Assunto:** DPGE - Projeto DNA



**Coordenação Geral**  
**Programa de Investigação de**  
**Paternidade em DNA**

**Investigação de Paternidade/Maternidade**

Por determinação do Exmo. Sr. Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, foi desenvolvido, a partir de agosto de 1996, um projeto para atender às necessidades da Defensoria Pública no que concerne a realização de exames de DNA para investigar paternidade/maternidade em inúmeros casos nos quais estes são indispensáveis, em razão da negativa dos supostos progenitores.

Considerando que a clientela desta Instituição é constituída por pessoas carentes e que a realização do exame do DNA tem custo elevado, porém alto índice de acerto quando feito com precisão, tentou-se, inicialmente, a instalação de um laboratório próprio na sede da DPGE para resolver este problema.

No entanto, dadas as dificuldades de concretização desta idéia, optou-se por destinar as verbas orçamentárias para a realização de um convênio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - que, através do seu Instituto de Biologia, vem fazendo estes exames, viabilizando a solução de conflitos antes mesmo que venham a se constituir em procedimentos judiciais. Com isto, tenta-se reduzir o acúmulo dos processos em curso no Judiciário e, especialmente, satisfazer, em curto tempo, às necessidades básicas da cidadania.

**Mary Christina Pitta Pinheiro Melgaço**

**Bióloga Coordenadora Geral do Programa**

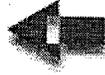
***Envie comentários e opiniões. Eles são importantes!***



09/10/2001

[dna@dpge.rj.gov.br](mailto:dna@dpge.rj.gov.br)

|                           |
|---------------------------|
| <b>C. Mun. de P. Eco.</b> |
| Fls. N.º <i>06</i>        |
| <b>VISTO</b>              |

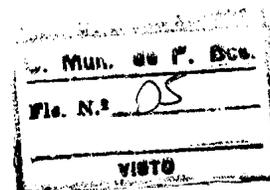


09/10/2001



Coordenação Geral  
**Programa de Investigação de  
Paternidade em DNA**

---



## **Critérios adotados para a entrada de clientes no programa:**

- Clientes carentes, juridicamente necessitados. Estes serão encaminhados à Coordenação do Programa, na sede da DPGE, para cadastramento e realização do histórico sócio-econômico pertinente.
- Os clientes que manifestarem perante o Defensor Público a disponibilidade de recursos para o pagamento do exame, também poderão ser encaminhados à Coordenação do Programa. No entanto, deverão assinar declaração eximindo a Defensoria Pública de quaisquer responsabilidades quanto a realização do exame, laudos e possíveis demoras em seus processos.
- Estes últimos poderão fazer seu exame de DNA em qualquer laboratório da cidade do Rio de Janeiro, na dependência exclusiva de sua escolha pessoal, não cabendo à Defensoria Pública indicar laboratórios para tal fim.
- No entanto, se estes mesmos clientes optarem pelo laboratório conveniado com a DPGE, o exame será feito pelo valor contratado entre as duas partes - laboratório e cliente. A Defensoria Pública não interferirá, em hipótese alguma, neste acordo.

---

### **Importante !**

|  |                       |
|--|-----------------------|
| <b>Horário de Atendimento na Coordenação</b> |                       |
| <b>2ª a 6ª feiras</b>                        | <b>13 às 17 horas</b> |

**Cadastramento: 3ª e 5ª feiras**

**13 às 16 horas**

---





Coordenação Geral  
**Programa de Investigação de  
Paternidade em DNA**

|                    |
|--------------------|
| C. Num. de P. Doc. |
| Fls. N.º 04        |
| VISTO              |

## Recomendações aos Defensores Públicos

- Os casos só poderão ser encaminhados à Coordenação do Programa DNA depois de verificado o cabimento da propositura de ação de investigação da paternidade/maternidade.
- Satisfeitas as condições para a propositura da ação judicial, o encaminhamento, ainda assim, deverá ter a anuência, por escrito, dos que serão submetidos ao exame, em especial o investigado(a).
- Os Defensores Públicos deverão avaliar se a situação econômico-financeira dos assistidos pode defini-los, juridicamente, como necessitados e juntar as respectivas afirmações de pobreza.
- Um breve relato do caso fornecendo a qualificação das partes a serem levadas ao exame acelerará, em muito, o processo.
- As informações sobre o processo legal deverão constar do relatório, além de qualquer cópia que o Defensor julgar necessária.
- Somente após estas medidas é que o caso estará em condições de ser cadastrado na Coordenação do Programa DNA.





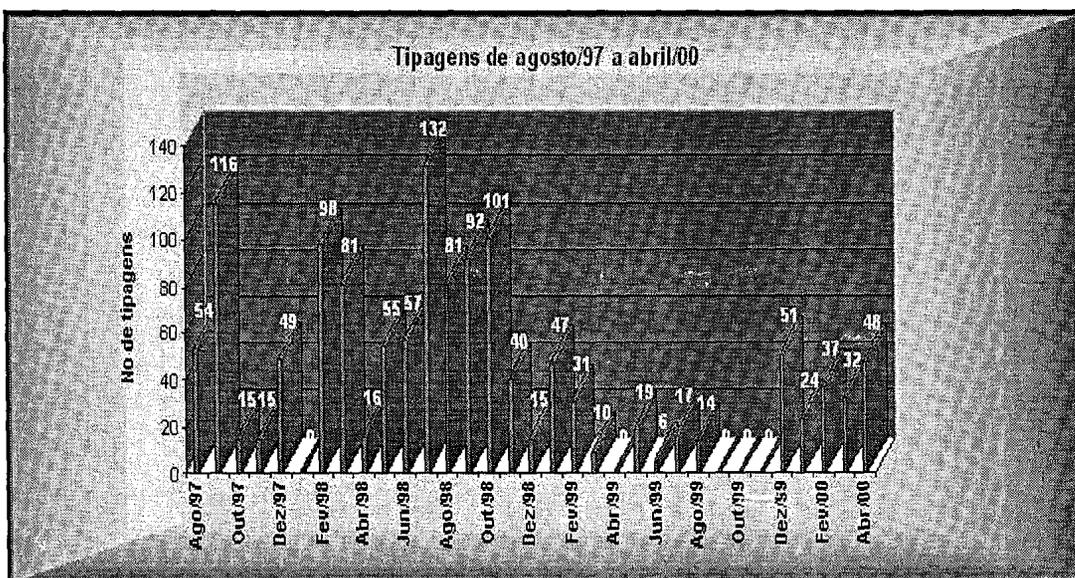
Coordenação Geral  
**Programa de Investigação de  
 Paternidade em DNA**

**C. Mun. de P. Bco.**  
 Fls. N.º 03  
 VISTO

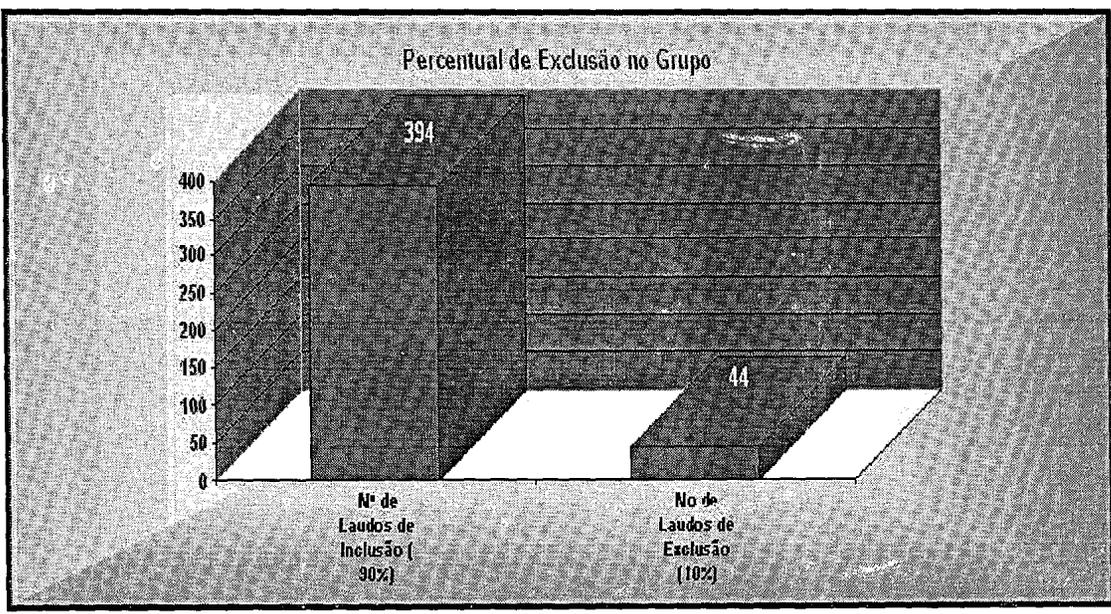
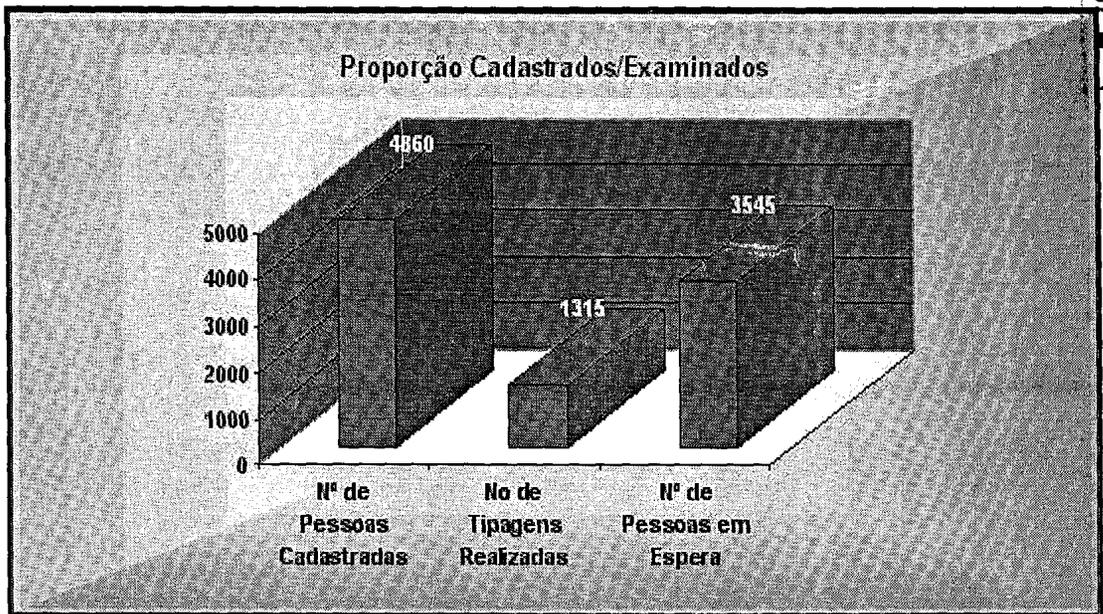
## Objetivos alcançados até Abril/2000

| Trabalho desenvolvido no período Agosto/97 - Abril/00 |        |
|---|--------|
| Total de clientes cadastrados                         | 4860   |
| Cadastramento mensal médio                            | 158    |
| Total de clientes levados a exame                     | 1229   |
| Percentual de clientes examinados                     | 25,3 % |
| Tempo médio entre cadastramento/exame                 | 2 anos |

## Gráficos



C. Mun. de P. Bco.  
 Pls. N.º *02*  
 VISTO



## Observações

1. A Coordenação Geral atende as Comarcas da capital e do interior do Estado, onde haja uma representação da Defensoria Pública, sendo a demanda muito grande. Solicita-se a priorização dos encaminhamentos de acordo com os critérios emergenciais (processos de tramitação superior a 5 (cinco) anos, doenças como Aids, deficiências mentais e físicas comprovadas, cânceres ou que possam levar rapidamente a óbito um dos participantes do exame de DNA).
2. O Programa DNA da Defensoria Pública não inclui a realização de exames para identificação de cadáveres.

3. Maiores informações sobre o item acima podem ser obtidas junto ao CEJR (Centro de Estudos Jurídicos) do Ministério Público Estadual.



|                    |
|--------------------|
| U. Mun. de P. Esc. |
| Flo. N.º 01        |
| VISTO              |